

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONDAÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONDAÍ
Comissão de Finanças, Orçamento e Contas**

PARECER AO PROCESSO Nº PCP – 11/00137197

I – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo, de procedência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, trata da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2010.

No uso de suas competências para a efetivação do controle externo do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, acolhendo o relatório da Diretoria de Controle de Município – DMU e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MP/TCE, emitiu parecer “recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Mondai a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época”.

Outrossim, recomendou a este Poder Legislativo “a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DMU n. 5220/2011**”.

Por fim, solicitou que esta Câmara Municipal de Vereadores “comunique ao Tribunal de Contas acerca do resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara”.

É o breve relato.

II- VOTO DO RELATOR:

Na condição de relator do presente processo administrativo na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e nos termos de sua competência, prevista no art. no art. 73-A, alínea `a`, da Lei Orgânica Municipal e no art. 241 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não encontrei qualquer óbice à aprovação das contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2010.

Inicialmente, verifica-se que foi respeitado o princípio do equilíbrio das contas públicas, foram cumpridos os limites de gasto com pessoal do município e dos Poderes Executivo e Legislativo e foram superados os limites mínimos, previstos constitucionalmente, de gastos em Educação e Saúde.

Ademais, vê-se que a respectiva prestação de contas não apresentou nenhuma restrição considerada grave, a ponto de ensejar sua rejeição por este Poder Legislativo.

Ante o exposto, acolhendo todas as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, apresento parecer pela **APROVAÇÃO** das contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2010, nos termos do projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 2012.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2012.



Ademir Rower
Relator

Pelas conclusões: